



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
20/08/2015

proposição
Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015

autor
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ

nº do prontuário
316

1 ☒ X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 23 da Lei Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória Nº 687, de 17 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional não pode abrir mão das prerrogativas constitucionais previstas no art. 48, XI: “*zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa de dos outros poderes*”.

A previsão de que as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, previstas na Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, poderão ser atualizadas monetariamente por ato Poder Executivo federal, seria como um “cheque em branco” para o Poder Executivo.

Como está previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal: “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”.

Portanto, cabe ao Congresso Nacional definir a forma de atualização monetária, de acordo com princípios e diretrizes estabelecidos em lei. Essa delegação de majorar impostos causaria ao contribuinte insegurança jurídica, além de não permitir que os representantes da sociedade possam acompanhar a discussão do tema, quando da tramitação na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

PARLAMENTAR